

RECEBIDO EM: 03/01/2018

APROVADO EM: 16/07/2018

# **RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: BREVES REFLEXÕES SOBRE POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES**

***EXTRAORDINARY AND SPECIAL REPEATED  
APPEALS IN THE NEW CIVIL PROCEDURE  
CODE: BRIEF REFLECTIONS OVER POSSIBLE  
UNCONSTITUTIONALITIES***

*Flávia Möller David Araujo*

*Doutoranda em Direito Minerário Ambiental na PUC/SP, com bolsa CAPES.*

*Mestra em Direito Minerário Ambiental na PUC/SP, com bolsa concedida em convênio com a VALE S.A. Advoga na área de Direito Regulatório, com ênfase em Direito Minerário e Ambiental.*

**SUMÁRIO:** 1. Breve histórico da crise enfrentada pelo Poder Judiciário; 2. Notas acerca dos Procedimentos aplicáveis ao Julgamento dos Recursos Repetitivos; 3. Possíveis (e Prováveis) Inconstitucionalidades identificadas no âmbito dos Recursos Repetitivos; 4. Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** A busca da celeridade no processo é uma constante entre os processualistas e aqueles que pretendem uma jurisdição mais efetiva. Para tanto, o sistema processual vem sofrendo diversas alterações, sob o pretexto de agilizar o resultado do processo. Todas as alterações, no entanto, devem sempre buscar na Constituição Federal o seu fundamento. O Estado Democrático de Direito é fundado em um devido processo constitucional. A ampla defesa, o juiz natural, a possibilidade de produção de provas são ideias que não devem ser afastadas, ainda que retardem o processo. A regra da celeridade não pressupõe um processo constitucional, da mesma forma que um processo longo não significa que tenha cumprido as regras do devido processo legal. No entanto, o objetivo do trabalho é mostrar que pode estar havendo uma mudança no parâmetro, em busca da celeridade. E, vez ou outra, tal celeridade pode se chocar com o devido processo legal. Buscar a celeridade é garantir uma justiça mais efetiva; no entanto, há parâmetros anteriores que devem ser respeitados: a Constituição Federal e o devido processo legal, como já explanado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Novo Código de Processo Civil. Jurisprudência. Efeito Vinculante. Inconstitucionalidades.

**ABSTRACT:** The pursuit for celerity in the judicial process is a permanent goal among litigation actors and those who aim a more effective judicial system. In this sense, such system has been going through several modifications, in order to present quicker results for litigation cases. Each and every modification, however, has to be justified in the Federal Constitution. The Democratic Constitutional State is based on the due process of law. Principles such the right of full defense, the Natural judge constitutional principle and the provision of evidences cannot be disregarded in any situation, even if they delay the development of the process. In case this happens (i.e. suppression of those principles), we would have a quicker process, however, an unconstitutional one. This article intends to analyze that some unconstitutionality may appear in the recent alterations designed to give more speediness to the judicial system. To aim for more celerity in the judicial process is to try to guarantee a more effective judicial system; however, previous parameters shall be observed, such as the Federal Constitution and the due process of law.

**KEYWORD:** Repeated Extraordinary and Special Appeals. New Civil Procedure Code. Jurisprudence. Binding Effect. Unconstitutionality.

## 1 ANOTAÇÕES SOBRE A CRISE ENFRENTADA PELO PODER JUDICIÁRIO

Há um movimento que procura demonstrar que o número de processos judiciais tramitando no Brasil é excessivo e que isso reflete um problema bastante grave. A mídia, muitas vezes, buscando exemplos pontuais e excepcionais, corrobora com tal entendimento. Na verdade, há uma preocupação com o aumento das lides. No entanto, referido aumento pode ter causas saudáveis, como a tomada de consciência do poder de ingressar em juízo, a estruturação das Defensorias Públicas, dentre outros.

Sabe-se que o Brasil enfrenta atualmente uma dura batalha em função do elevado número de processos judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário. O número de processos tramitando em 2015 chegou a 102 milhões, conforme dados do relatório “Justiça em Números 2016”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>.

Com o passar do tempo, uma série de fatos contribuiu para chegarmos ao ponto atual de saturação do sistema judiciário brasileiro. É principalmente a partir da década de 70, seguido ao advento do Código de Processo Civil de 1973, que se observa um aumento sensível no número de demandas judiciais existentes perante o Poder Judiciário brasileiro. Dentre outros motivos, ressalta-se, como visto acima, o aumento da consciência jurídica da população brasileira<sup>2</sup>, o aumento de tecnologias e meios de comunicação em massa, aumento do chamado ativismo judicial, com o maior anseio de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas.

Apesar do considerável acréscimo no número de demandas, esse processo não foi acompanhado com a modernização, aprimoramento e capacitação do Poder Judiciário, suas estruturas e servidores. Esse descompasso se revela facilmente em um acúmulo de processos, aumento do tempo médio de uma decisão em primeira instância, congestionamento dos Tribunais, dentre outros problemas. Com cada vez mais processos para julgar e menos tempo para isso, é inegável que haja uma queda na qualidade da prestação jurisdicional. Apenas à título de ilustração, trazemos aqui as palavras de Rui Barbosa, no sentido de que “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, para corroborar uma espécie de sentimento “geral” (que não é novo), em relação à atividade jurisdicional no Brasil.

1 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017, às 17:50.

2 CAVALCANTI, Marcos de Aratijo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016.

Em relação ao que tange especificamente ao nosso tema dos recursos repetitivos, depreendeu-se que uma série de demandas judiciais abordava, principalmente, questões relativas a direitos individuais homogêneos<sup>3</sup> e que, uma vez que as demandas eram propostas de forma singular, tais questões recebiam tratamento jurisdicional individualizado, quando, na verdade, poderiam ser analisadas de forma conjunta e coletivizada. O resultado desse acúmulo era um tratamento jurisdicional diferente para cada uma das situações (ainda que se tratasse, faticamente, das mesmas circunstâncias), que era dado de acordo com o entendimento de cada magistrado (livre convencimento).

Esses diversos tratamentos para a mesma situação jurídica acabavam gerando uma enorme insegurança jurídica (e, conseqüentemente, maior descrença no Poder Judiciário), pois, apesar de tratarmos da mesma situação fática, dependendo do entendimento de cada juiz e, em seguida, de cada Tribunal, poderíamos nos deparar com decisões completamente diferentes<sup>4</sup>. Nas palavras de Eduardo Cambi, o qual chama tal contexto de “jurisprudência lotérica”, explica-se que isso ocorre “quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a

- 
- 3 “São direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, é grosso modo, a *class action* brasileira” (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil e legislação extravagante em vigor*. 3. ed. Revista dos Tribunais. p. 1394 *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor / Sergio Cavalieri Filho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 372).
- 4 Nesse sentido, trazem Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas: “A preocupação com decisões conflitantes dos tribunais superiores e, por conseguinte, dos demais órgãos do Judiciário, extrapolou a academia e se tornou preocupante para o operador do direito por três razões: (i) o fenômeno passou a ser excessivamente frequente, somado a muitas bruscas mudanças de “opinião” dos Tribunais; (ii) muitas dessas decisões conflitantes são proferidas para resolver controvérsias que envolvem questões de massa. Neste caso, a ofensa à isonomia é mais gritante e, portanto, intolerável; (iii) passou a ser escancaradamente visível o fato de que os princípios da legalidade, da isonomia, ficam inteiramente comprometidos e a necessidade de que haja segurança jurídica e certa dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 517).

tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado” (CAMBI, 2001, p. 108)<sup>5</sup>.

Acerca dos diversos entendimentos sobre a mesma situação fática, proferidos de acordo com a “consciência” de cada magistrado, trazemos um trecho do texto recentemente publicado pelos autores Lênio Luiz Streck e Rafael Tomáz de Oliveira, que aponta equívocos frequentes dos operadores do Direito, principalmente acerca das questões relativas ao “livre convencimento”:

[...] Quando alguém diz que o julgador possui livre convencimento, está a se referir que é a sua consciência-desi-do-pensamento-pensante que deverá determinar o resultado da apreciação da prova. Só essa constatação já é significativa o bastante para se demonstrar que, se uma única consciência pode formar uma convicção sobre aquilo que foi trazido ao processo, não há aqui democracia. E não há, igualmente, aquilo que define a magistratura, que é a efetiva imparcialidade. Pelo contrário, há uma assunção voluntário que acaba por transferir ao juiz a condição de *legibus solutus* para aquele caso concreto que por ele deve ser julgado.<sup>6</sup>

Ou seja, não bastassem as diversas circunstâncias objetivas que poderiam levar a sentenças divergentes, para casos semelhantes, ainda nos deparamos com o problema do “livre convencimento”, por meio do qual o juiz pretende aplicar o direito a partir de sua “consciência”. Os autos, as provas, o direito deixam de ter relevo, para que prevaleça o “livre convencimento”. As críticas dos autores citados, como soe acontecer, foram ácidas, como visto acima.

O processo de mudança de legislação pode parecer, a um primeiro olhar, o meio mais fácil de resolver a questão do acúmulo de feitos. Alterando a legislação, estaremos diante de uma redução dos processos e, conseqüentemente (esse é o raciocínio) uma prestação mais adequada da jurisdição. Não é sempre isso o que ocorre. Veremos adiante que tais medidas apresentam efeitos colaterais. E, em alguns casos, graves. Os remédios escolhidos podem chegar bem perto da solução do mal; no entanto, podem provocar outros tantos problemas no paciente.

5 CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica* / Eduardo Cambi. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 90, nº 786, 2001, p. 108-128.

6 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdadereal>>. Acesso em 26/06/17, às 17:07.

No caso, o legislador deu início a implementação de uma série de medidas que consistiriam em uma tentativa de conter o acúmulo de feitos e resolver os problemas identificados até então, contudo, focando sempre em um ponto específico: acabar com a morosidade processual. Assim, cria o Poder Legislativo uma série de mecanismos para combater a lentidão processual observada, como a obrigatoriedade da repercussão geral para admissão de recursos extraordinários (introduzida pela Lei nº 11.418/2006), a criação de novas varas federais (Lei nº 12.011/2009), do instituto da súmula vinculante (Emenda Constitucional nº 45/2004), os recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (introduzidos pela Lei nº 11.672/2008) e, com o Novo Código de Processo Civil (“NCPC”)<sup>7</sup>, a sistemática específica para o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Conforme mencionado acima, o objetivo do legislador é claro, qual seja, dar respostas mais rápidas e uniformes aos jurisdicionados<sup>8</sup>, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, isonomia e da segurança jurídica. Contudo, conforme verificaremos adiante, apesar da necessária e estrita observância que deve ocorrer em relação aos princípios mencionados, tal ação não deve (e não pode) ocorrer em prejuízo de outros princípios constitucionais<sup>9</sup>. Ou seja, o remédio não pode curar o mal e provocar outro mal maior.

## 2 NOTAS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Superada essa rápida abertura do problema, especificamente, sobre o tema das demandas repetitivas e suas várias e diferentes respostas dadas pelo sistema, o que causava, como visto, insegurança jurídica, passemos a uma breve análise acerca dos procedimentos envolvidos no processamento e julgamento dos recursos repetitivos, um dos “remédios” criados para a solução dos problemas da celeridade e segurança jurídica.

---

7 A partir desse momento, traremos o Novo Código de Processo Civil como somente “NCPC”.

8 “O objetivo evidente é de se otimizar o funcionamento dos tribunais, reduzindo a sua carga numérica de trabalho e introduzindo que o mesmo analise em menor número de vezes casos idênticos.” (NUNES, Dierle. Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015).

9 Apenas à título de ilustração, trazemos as palavras de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que “se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa.” (In: CAVALCANTI, *op. cit.* p., 126).

Trazemos abaixo uma definição crítica de Nelson Nery Jr. e Georges Abboud, que elucida algumas dificuldades identificadas no procedimento dos recursos repetitivos, conforme abordaremos adiante:

O julgamento por Recursos Repetitivos (por pinçamento, via causa-piloto) nada mais é que uma técnica para decidir, também intitulada tutela recursal pluri-individual, que viabiliza o melhor gerenciamento das causas repetitivas. Grosso modo, é um julgamento por amostragem pouco sofisticado na medida em que não explora aspectos de representatividade adequada ou de critérios rigorosos para seleção do caso paradigma.<sup>10</sup>

Os procedimentos de reconhecimento e julgamento dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 1.036, do NCPC, terão seu início quando houver uma multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Cabe recordar que não necessariamente as demandas repetitivas tem a mesma causa de pedir e pedido, e sim, a mesma identidade jurídica de seu fundamento<sup>11</sup>.

Assim, quando tal idêntica questão de direito for identificada, poderá haver afetação para julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. O processo de afetação ocorrerá da seguinte forma: será realizada uma seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, pelos Presidentes ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, a fim de que estes sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça (artigo 1.036, parágrafo primeiro, do NCPC). Nesse mesmo ato, deverá ser determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, sobre a mesma questão tratada nos recursos selecionados como representativos (recurso-piloto).

10 NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT 2017. p. 764.

11 Nesse sentido, elucida Fabio Cheim Jorge: “É imprescindível que a questão, como diz a lei, seja idêntica, isto é, que a questão julgada pelos tribunais superiores seja exata e precisamente a mesma. Não se presta ao julgamento por amostragem que a questão jurídica seja semelhante ou que tenha algum elemento comum com a questão de outros recursos. A presença de qualquer feição que torne não idêntica a questão jurídica impede que a tese fixada seja aplicada aos demais recursos. Cumpre ressaltar a importância desse requisito, pois, na forma proposta pelo legislador, os recursos que tiveram seu curso suspenso terão o seu resultado condicionado à tese firmada pelo tribunal no julgamento do recurso representativo da controvérsia. Por isso, não sendo idêntica a questão jurídica, o Judiciário fornecerá ao jurisdicionado uma solução equivocada e injusta à pretensão deduzida em juízo.” (JORGE, Flavio Cheim. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coords.). *Código de Processo Civil Anotado*. OAB/PA e AASP, 2015).

De acordo com a previsão do NCPC, os recursos selecionados devem conter “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. Tal escolha deve ser realizada com muita cautela, uma vez que o recurso selecionado irá representar as teses argumentativas de todos os demais sobrestados, e deve ocorrer em dois momentos. Em uma primeira etapa, devem ser identificadas, pelo Tribunal, quais são as questões de direito discutidas no recurso, em relação as quais deverão os Tribunais Superiores se manifestar. O segundo momento deve considerar que os recursos representativos devem conter o maior número de perspectivas argumentativas possível, com o objetivo de contemplar (ou tentar, conforme veremos no próximo item deste artigo) todos os fundamentos e justificativas que embasam a respectiva tese.

Reforça Dierle Nunes a importância do processo de seleção do recurso representativo da controvérsia<sup>12</sup>:

Para o funcionamento adequado da sistemática dos recursos representativos é fundamental a correção do processo de formação do precedente, o que se dá com a ampla análise dos argumentos apresentados pelas partes e terceiros e com uma escolha adequada dos recursos representativos que permitirão, na sequência, uma aplicação mais correta dos precedentes que reduza a situação de que novos argumentos induzam uma flutuação de entendimentos com a nefasta instabilidade decisória.<sup>13</sup>

Cabe mencionar que, caso fique demonstrado pela parte que a questão de direito abordada em seu processo é distinta daquela a ser julgada no Recurso Especial ou Extraordinário afetado, a parte poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do seu processo em seu curso normal (artigo 1.036, parágrafo segundo, do NCPC).

Aproveitamos para trazer aqui um breve esclarecimento sobre a técnica do *distinguishing*, que é o método utilizado para se verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente têm correspondência com os do caso concreto ao qual poderia ser aplicado o precedente. Ou seja, é a técnica utilizada para confirmar se se aplica ou não o precedente ao caso. Daí, obtemos a conclusão pela aplicação (similitude entre as teses

<sup>12</sup> No mesmo sentido, citamos Flavio Cheim Jorge: “Se o recurso não tiver “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, é perfeitamente possível que o acórdão que o julgue deixe de ser aplicado em outros casos, porque estes podem possuir argumentos que não foram objeto de análise e que poderiam levar a resultado diverso.”. (JORGE, op. cit. p. 1632).

<sup>13</sup> NUNES, op. cit.



jurídicas do paradigma e do caso concreto) ou pela distinção (“*distinção entre normas jurídicas e a norma de decisão*”<sup>14</sup>).

Deve-se, portanto, fazer uma verificação no sentido de confirmar se os pressupostos de fato e de direito do recurso representativo realmente correspondem àqueles do caso concreto específico. Se estivermos diante de uma situação diversa daquela analisada no recurso representativo, caberá a hipótese do parágrafo segundo mencionada acima.

Note-se que a hipótese em questão não deve ser confundida com o chamado direito de *opt-out*, que seria a opção do litigante de se auto excluir do processo de julgamento dos recursos repetitivos. Nesse modelo, os integrantes da classe afetada necessariamente devem ser notificados para que possam exercer seu direito de estarem excluídos do litígio. Tais integrantes continuarão com seu direito de ação, de continuar seus processos seguindo os trâmites normais, de forma isolada do processo “paradigma”.

Vale ressaltar ainda que a ideia que embasa o *opt-out* seria a de que aquele que será “representado” de alguma forma no processo principal tem o direito de entender que o mesmo não contém todos os argumentos pertinentes ao caso ou que a representatividade da classe não estaria adequada, dentre outros motivos. Ou seja, é o direito que assegura ao litigante seu direito de ação, com a continuidade de seu processo, se assim o desejar.

De volta aos trâmites do procedimento de julgamento dos recursos repetitivos, além dos recursos selecionados inicialmente pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, poderão ser selecionados outros dois recursos pelo relator do caso no tribunal superior, caso entenda que aqueles possam agregar à argumentação apresentada em relação à tese defendida.

Selecionados os recursos, será proferida, pelo relator do tribunal superior, a decisão de afetação. Tal decisão deverá identificar, com precisão, a questão que será submetida a julgamento e determinará a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, e em qualquer fase processual, que versem sobre a questão a ser decidida e tramitem (artigo 1.037, inciso II)<sup>15</sup>.

14 GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

15 De tal decisão, deverão as partes dos processos suspensos serem devidamente informadas (parágrafo oitavo do artigo 1.037), inclusive para requerer, quando cabível, que seu recurso não entre no regime dos repetitivos, por se tratar de questão distinta daquela analisada no feito representativo (parágrafo nono do artigo 1.037).

É a decisão que reconhece o preenchimento da condição necessária para a incidência da técnica do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Além disso, nessa mesma decisão, poderá o relator do tribunal superior requisitar aos presidentes dos tribunais *a quo* outros recursos representativos da controvérsia em questão (artigo 1.036, parágrafo quarto). Se, após o recebimento destes novos recursos representativos o relator não entender que os mesmos devam ser decididos no regime dos recursos repetitivos, notificará o presidente do tribunal a quo a fim de que a decisão de suspensão no respectivo Estado ou região seja revogada (artigo 1.037, parágrafo primeiro). Em caso de se existir mais de uma afetação (ou seja, recursos repetitivos tratando sobre a mesma tese jurídica designados para Ministros diferentes), será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação (artigo 1.037, parágrafo terceiro).

Após a decisão de afetação, os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 01 (um) ano; assim, terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados aqueles que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (artigo 1.037, parágrafo quarto).

Para o julgamento do recurso representativo, o relator poderá: (i) solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (*amicus curiae*)<sup>16</sup> (artigo 1.038, inciso I), considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; (ii) fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento (artigo 1.038, inciso II); (iii) requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, deverá intimar o Ministério Público para manifestar-se (artigo 1.038, inciso III).

Depois de decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos tratando sobre idêntica controvérsia (no caso de a decisão de que se recorreu já era no mesmo sentido que o teor do acórdão) ou os decidirão aplicando a tese firmada, de acordo com o teor do acórdão que julgou o recurso afetado (artigo 1.039, *caput*). Além disso, os processos suspensos em primeiro e segundo

---

16 Apenas à título de complementar o trabalho, trazemos aqui brevíssimos comentários acerca da definição de *amicus curiae*. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, “trata-se, como a própria expressão sugere, de um amigo do juiz, de um colaborador do juiz, que deve agir no sentido de que o Poder Judiciário, ao decidir, leve em conta, de algum modo, por exemplo, como vetor interpretativo, os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições.” (WAMBIER, op. cit., p. 257).

graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior<sup>17</sup>.

### 3 POSSÍVEIS (E PROVÁVEIS) INCONSTITUCIONALIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

A ideia da criação do julgamento dos recursos repetitivos seria a de assegurar, com mais segurança e velocidade, o efetivo acesso à justiça, por meio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e economia processual. Ou seja, uma maior celeridade e uniformidade foram os temas e motivos que impulsionaram a inclusão dessas técnicas inovadoras, conforme tratamos brevemente acima. A ideia de se evitar a “jurisprudência lotérica”, por meio da qual a mesma situação fática recebe tratamento jurídico diverso, dependendo da decisão de cada magistrado ou Tribunal.

Há processos, claro, que são longos e detalhados, por sua própria natureza. No entanto, mesmos nesses feitos, aguarda-se uma solução rápida, dentro do possível e da sua complexidade própria; uma Justiça mais célere e mais segura decorre da expressão “devido processo legal”. A velocidade e a certeza são bens prezados por todos. Quem não deseja uma Justiça rápida e bem distribuída?

No entanto, a busca de tais ideais pode encontrar alguns obstáculos. Ou mesmo, se não obstáculos, podem provocar, no mínimo, algumas reflexões. Poderíamos imaginar, sob o pretexto de dar maior celeridade e segurança, descumprir outros comandos constitucionais que estão assentados em nosso sistema, como o contraditório, a separação de poderes ou ainda, a ampla defesa? O tema poderia permitir uma reflexão mais aprofundada e crítica. Não seria possível se pensar em novos instrumentos e manter íntegros valores constitucionais já consolidados em nosso sistema? Seria possível a obtenção de mais rapidez, com a manutenção dos valores e tradições constitucionais decorrentes do princípio do devido processo legal?

A primeira possível afronta do instituto dos recursos repetitivos no NCPC ao texto constitucional é a sua vinculatividade obrigatória.

---

17 De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1.040, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, independente do consentimento do réu, ainda que apresentada contestação (artigo 1.040, parágrafo 3º). Se tal desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência (artigo 1.040, parágrafo 2º).

Depreendemos, do artigo 927, inciso III<sup>18</sup>, do NCPC, que, uma vez estabelecida a interpretação do recurso-paradigma pelo STJ ou pelo STF, todos os demais órgãos jurisdicionais deverão ficar vinculados a esse entendimento, decidindo assim os demais recursos com base na tese jurídica firmada pelos tribunais superiores. Os casos de desobediência ensejarão, inclusive, reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 985, do NCPC. É a mesma vinculatividade que é atribuída às súmulas vinculantes ou julgamentos em sede de controle de constitucionalidade concentrado, por exemplo.

Ocorre que, no caso dos recursos repetitivos, essa vinculação não tem respaldo constitucional. Em outras palavras, tem-se que, para a súmula vinculante, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, de 2004<sup>19</sup>, tornando vinculante o teor da súmula para os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Da mesma forma, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON)<sup>20</sup> e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) o efeito vinculante, para que também fossem observadas suas decisões nas instâncias inferiores<sup>21</sup>. Não é o caso

18 “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...]”.

19 “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” (grifo nosso).

20 O tema da decisão vinculante em Ação Declaratória de Constitucionalidade foi veiculado, primeiramente, por emenda à Constituição: Emenda Constitucional nº 03/93; em seguida, o tema tentou ser veiculado por lei ordinária; por fim, sobreveio a EC nº 45/04, que deu status constitucional à vinculação.

21 Antes, como vimos, só a ADECON (Ação Declaratória de Constitucionalidade) tinha efeito vinculante; a ação direta de inconstitucionalidade teve seu efeito vinculante ratificado pela EC nº 45/04 (apesar das tentativas de aprovar o tema pela Lei nº 9.868/99 (artigo 28, parágrafo único). O tema foi retomado pela EC nº 45/04, diante da reação da doutrina, que se opunha à outorga de efeito vinculante por lei ordinária.

dos recursos repetitivos, que teve somente o respaldo legal do NCPC para atribuir o efeito vinculante, e não o necessário fundamento constitucional. E por que isso seria um problema? Explicamos.

Numerosos são os princípios que regem a atividade jurisdicional, dentre eles, ressaltamos os princípios constitucionais da separação dos poderes e da independência funcional.

Tais princípios preveem, inicialmente, dois aspectos: sua independência e sua harmonia. A independência dos poderes (e entre eles) significa, nas palavras de José Afonso da Silva: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais<sup>22</sup>. Em relação à harmonia entre os poderes, entende-se essa primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

A ideia da separação funcional dos poderes prevê que, no âmbito das próprias atribuições de cada poder, *cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível, de forma que as mesmas não se sobreponham, mas sim, se complementem*.

Assim, são princípios que regem a atividade jurisdicional, a fim de que a mesma se desenvolva de forma autônoma e sem interferências, dos outros poderes e também de suas outras esferas. Por essa razão, estão devidamente previstos na Constituição Federal, em seus artigos 2º e 95, principalmente.

Não pode, portanto, um dispositivo infraconstitucional (no caso, o NCPC) simplesmente interferir em tais princípios constitucionais, sem qualquer autorização na Lei Maior. A Constituição estabelece que a atividade jurisdicional não será afetada, assegurada a independência funcional dentro do próprio Poder Judiciário e que o magistrado terá autonomia para proferir suas decisões, desde que em consonância com o texto constitucional, é claro, o que não significa que o magistrado terá que

---

22 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 108 - 110.

decidir conforme o que foi decidido pelos tribunais superiores<sup>23</sup>. Servir de farol e guia para as decisões dos juízes singulares é um papel relevante; obrigar o juiz ao decisório superior, sem permitir seu questionamento, é, em princípio, congelar a jurisdição.

Nesse sentido, deixamos claro que, ao repudiar à vinculação sem autorização constitucional, da atividade jurisdicional ao que foi decidido pelos STF e STJ, não coadunamos com o fato de que o magistrado deve decidir de acordo com a sua consciência e a partir do seu livre convencimento<sup>24</sup>; isso não deve ocorrer, inclusive considerando o dever do magistrado em atuar de acordo com a Constituição Federal e de prover respostas jurídicas alinhadas com a Lei Maior. Em outras palavras, o que defendemos é a existência de uma decisão constitucionalmente adequada. Isso significa que, dentro da “moldura” que nos é fornecida pelos limites impostos pela Constituição Federal, há uma decisão que é a mais acertada, considerando todo o texto constitucional. Ou seja, não basta vincular. É preciso buscar a melhor (e correta, constitucionalmente) decisão (decisão constitucionalmente adequada<sup>25</sup>). Assim, deixamos claro que, em nosso

---

23 Nesse sentido, trazemos as palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrin Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “Existe ainda a denominada independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência. A hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de derrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior. A independência jurídica, porém, não exclui a atividade censória dos órgãos disciplinares da Magistratura sobre certos aspectos da conduta do juiz.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrin; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral Do Processo*, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.162).

24 “É por isso que, em um contexto democrático e de Estado de Direito, não existe essa coisa de livre convencimento. Há, sim, uma obrigação, que se projeta a partir da responsabilidade política que a atividade jurisdicional comporta, de tornar pública a compreensão. E o ônus não está em dizer porque se convenceu de tal ou qual maneira, mas, sim, em mostrar que a interpretação mais adequada para hipótese só pode ser aquela que se apresenta, uma vez que houve efetiva suspensão dos pré-conceitos e que a resposta oferecida é uma resposta efetivamente jurídica (e não moral, econômica, política etc.)” (STRECK, Lênio Luiz; e DE OLIVEIRA, Rafael Tomáz. <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diarioclassexorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>> (acesso em 26/06/17, às 17:07).

25 É assim que ensina Lênio Luiz Streck: “Os juízes têm a obrigação de justificar suas decisões, porque com elas afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental. Uma decisão adequada à Constituição (resposta hermeneuticamente correta) será fruto de uma reconstrução histórica do direito, com respeito à coerência e a integridade (exame da integridade legislativa e respeito a integridade das decisões anteriores). Não haverá grau zero de sentido. A resposta adequada à Constituição deverá estar fundada em argumentos de princípio e não em argumentos de política (teleológicos), como bem ensina Dworkin. Do mesmo modo, a resposta correta deve buscar a preservação do grau de autonomia que o direito atingiu nesta quadra da história, evitando-se os “predadores”

entendimento, a obrigação do magistrado é em prover aos jurisdicionados tal decisão (constitucionalmente adequada), a partir da análise do caso concreto, e não obrigatoriamente repetir a decisão proferida pelo Tribunal, por tal previsão legal não receber a necessária autorização constitucional.

O segundo ponto que merece destaque em relação às possíveis inconstitucionalidades do instituto dos recursos repetitivos no NCPC refere-se à ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório<sup>26</sup>.

Conforme foi possível verificar no tópico anterior, nos trâmites e procedimentos atinentes aos recursos repetitivos, não há um controle da representatividade na escolha e seleção do recurso-paradigma. São selecionados pelos tribunais *a quo* e, eventualmente, também pelo STF ou STJ, obedecendo ao NCPC. Contudo, não há a abertura de um contraditório que permita aos litigantes afetados pela decisão que será proferida no âmbito do recurso representativo, a fim de que se manifestem se este último, contempla os melhores argumentos e teses de seu caso concreto.

Vai-se ainda mais longe: recordamos que a decisão que será proferida em sede de recurso repetitivo também abrangerá e deverá ser aplicada em causas futuras (inclusive caso a decisão tenha sido desfavorável), de litigantes que não tiveram sequer a possibilidade de participação no julgamento do recurso representativo. Há um cerceamento futuro e eventual, muito além do que se espera de um Poder Judiciário. Ou seja, julga demandas futuras!

Por fim, apontamos a última possível inconstitucionalidade, qual seja, em relação ao direito de ação.

O princípio do direito de ação, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, está “*em conformidade com o que dispõe a CF, art. 5º, XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário*

---

externos, como os discursos adjudicativos provenientes da moral, da política e da economia, assim como os “predadores” internos, como os subjetivismos, axiologismos e pragmatismos de toda a espécie.”

(STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu. Revista Latinoamericana de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, jul./2010, p. 98-104).

26 “O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 367).

*lesão ou ameaça a direito. Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão*<sup>27</sup>. Assim, verificamos que nada deveria obstar o direito individual de se postular em juízo, nem mesmo a lei, uma vez que estaria caminhando em sentido contrário ao texto constitucional. Não é o que se observa a partir do texto do NCPC.

Conforme falamos brevemente acima, não há, no instituto dos recursos repetitivos, a possibilidade de se solicitar a auto exclusão do procedimento, ou seja, não se pode optar por prosseguir com a sua ação individual. A afronta ao texto constitucional é patente: de acordo com as previsões do NCPC, o indivíduo é impedido de prosseguir com sua demanda, de forma isolada. Tal previsão é agravada ainda pelo fato de o NCPC não permitir o sistema do *opt-in*, ou seja, permitir ao litigante decidir se deseja ou não entrar no sistema dos recursos repetitivos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentamos trazer, ao longo do artigo, algumas considerações acerca do processamento dos recursos repetitivos no âmbito do NCPC e análise destes face à Constituição Federal. O balanço, como se pode ver, é a identificação de algumas possíveis ofensas ao texto constitucional.

O objetivo do legislador, como falamos no início, é claro: pretende-se imprimir uma maior velocidade às decisões do Poder Judiciário, utilizando a vinculação como ferramenta principal para tanto. A partir da vinculação, decide-se mais rápido e de forma mais uniforme, desafogando o Poder Judiciário e atendendo ao princípio da celeridade e da segurança jurídica. Contudo, resta claro que o atendimento a um determinado princípio constitucional em detrimento de outro(s) não é o caminho constitucionalmente adequado a se seguir. Não estaríamos fazendo uma troca, “negociando” a velocidade em troca da qualidade? Seria melhor, então, uma justiça mais rápida e menos elaborada?

É claro que não somos insensíveis em relação à quantidade de processos e trabalho acumulada pelo Poder Judiciário; temos consciência de que ela existe e precisa de uma solução. Ademais, entendemos também que a questão acima mencionada, acerca da jurisprudência lotérica e das

27 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016. p.



mesmas situações serem decididas de forma diferente, também é um problema que precisa ser resolvido.

Contudo, entendemos que a ideia de atribuir a vinculação a todas as decisões em sede dos recursos repetitivos, não necessariamente seria a solução mais adequada, considerando as inconstitucionalidades acima apontadas. Nas palavras de Nelson Nery e Georges Abboud, a mesma tratar-se-ia de uma “pseudosolução”, no sentido de que se corrige um problema a partir da geração de outro. Não seria mais importante buscar a origem das demandas repetitivas, e não o seu efeito? Combater a origem poderia significar uma redução de demandas, sem qualquer tentativa de suprimir garantidas individuais ou garantias do processo.

Um dos caminhos possíveis seria a discussão sobre o número de processos? Quem provoca tanta litigância? São os particulares que disputam entre si ou são as causas que envolvem a União, Estados e Municípios, especialmente, de índole tributária?

Não deveriam, por exemplo, a União Federal, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal diminuir o seu grau de conflituosidade, especialmente, em matéria tributária? O Estado não deveria provocar menos litígio? Se reduzíssemos apenas isso, já teríamos um número bem menor de disputas, sem qualquer problema de descumprimento constitucional. E, mesmo que houvesse disputas, não seria o caso de fornecer elementos aos representantes dos entes federativos para que pudessem transigir, terminando as disputas ainda na fase de conciliação? Hoje, ainda, conseguir dispensa de interposição de um recurso é uma tarefa hercúlea para um representante dos órgãos públicos.

Mas mesmo que não cuidássemos de todos esses temas, não seria plausível buscar uma outra solução, sem decidir com efeito vinculante, permitindo um florescer de uma saudável jurisprudência, que se ajustaria às diretrizes constitucionais, e que provocaria um essencial e rico debate sobre teses? Estaríamos trocando um sistema sofisticado (ainda lento, mas rico) por um sistema rápido e estéril, sem debate?

Essas soluções rápidas de caráter legislativo não foram acompanhadas por um debate qualitativo sobre os temas em andamento. E não contaram com a menor colaboração das Fazendas Públicas e uma possível capacidade de conciliação. Convivemos, portanto, com um sistema de suspeita constitucionalidade e, ao mesmo tempo, de pouca densidade democrática, porque não foi fruto de um debate alongado, qualitativo, que permite

o assentar da teoria defendida. Podemos dizer que trocamos um prato sofisticado, de longo cozimento, apurado, por uma refeição *fast-food*? O preço a pagar por essa troca não se verifica de imediato. Vamos notar os malefícios com o tempo.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: RT, 2014.

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR) E Os Riscos Ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*, v. 240/2015, p. 221 - 242, fev. 2015. São Paulo: RT, 2015.

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei nº 13.256/2016. *Revista de Processo*, v. 257/2016. p. 217 – 235, jul. 2016. São Paulo: RT, 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 90, n. 786, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio; FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito Ex Nunc e as Decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: MANOLE, 2009.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrin; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral Do Processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Opt in v. Opt out: em defesa do opt out como modelo para ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 238/2014, p. 215-232, dez. 2014. São Paulo: RT, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JORGE, Flavio Cheim. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coords.). *Código de Processo Civil Anotado*. OAB/PA e AASP, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil e legislação extravagante em vigor. 3. ed. *Revista dos Tribunais*, p. 1394 *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor / Sergio Cavalieri Filho. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT 2017. p. 764.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.

ROSSI, Julio Cesar. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu. Revista Latinoamericana de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, jul. 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; e DE OLIVEIRA, Rafael Tomáz. <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasma-livreconvencimento-verdade-real>> (acesso em 26/06/17, às 17:07).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

<<http://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/3258532/%E2%80%9Ctenho-medo-dos-recursos-repetitivos%E2%80%9D-diz-napoleao-maia-no-stj>> (acesso em 16/05/17, às 11:40).

Justiça em números 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016 <[http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a9335799\\_15488.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a9335799_15488.pdf)> (acesso em 02/06/2017, às 17:50).